



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10183.003499/2005-82
Recurso nº 137890
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.477
Data 11 de setembro de 2008
Recorrente DALVA PINTO DA SILVA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.477

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2002 ¹, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Baio Pantanal, NIRF 1.932.337-9, localizado no município de Cáceres (MT).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 2 e 6), a exigência decorre da majoração do valor da terra nua (VTN) e das glosas parciais das áreas de preservação permanente² e de utilização limitada³: a majoração do VTN porque utilizou valor inferior ao de mercado, apurado conforme Sistema de Preços de Terra (SIPT) da SRF, sem apresentar laudo de avaliação cientificamente elaborado, quando intimado; a primeira das glosas, para adequá-la à área de preservação permanente informada no laudo técnico oferecido pelo sujeito passivo; a glosa de parte da área de utilização limitada, para ajustá-la à área de reserva legal averbada, igual à consignada tanto no Ato Declaratório Ambiental do Ibama quanto no já citado laudo técnico.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 111 a 114, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

8.1 Apesar do brilhantismo contido no AI, o mesmo não pode e não deve prosperar, sob pena de fazer letra morta a legislação agrária vigente, além de *tratorar* os direitos da impugnante e, sobre tudo [sic], encerrar em lastimável injustiça.

8.2 Diz apresentar laudo técnico retificador no qual resta esclarecido que, por um lapso de nomenclatura, houve inclusão de área de Pantanal como área de Utilização Limitada (inaproveitável), quando, na realidade, é considerada área de Preservação Permanente, resultando, também, equivocada a inclusão de área de Reserva Legal como área de Preservação Permanente.

8.3 Aprofunda-se na questão do erro lastimável de nomenclatura, bem como, também, diz apresentar laudo técnico retificador, elaborado por engenheiro civil,

¹ Auto de infração lavrado em 29 de julho de 2005. Ciência do contribuinte, por via postal, em 4 de agosto de 2005.

² Área de preservação permanente declarada: 8.474,8 ha. Área de preservação permanente informada pelo sujeito passivo em laudo técnico: 3.143,3 ha.

³ Área de utilização limitada declarada: 29.662,0 ha. Área de preservação permanente informada pelo sujeito passivo em laudo técnico: 8.431,7 ha.



que esclarece a impossibilidade de aplicação do VTN previsto no SIPT, eis que muito distante da realidade fática da região Pantaneira.

8.4 Após outras argumentações, como a juntada de mais documentos relativos ao VTN e informação de que a interessada, juntamente com seus filhos, sempre estiveram quites com os fiscos, respeitando as limitações de suas terras e as imposições governamentais, entre outros, finaliza protestando por todos os meios de provas em direito admitidos e requer seja julgado improcedente o AI e a intimação, ordenando o arquivamento de ambos.

9 Os documentos que instruíram a impugnação constam das fls. 115 a 143, ente os quais: cópia do Auto de Infração e dos laudos retificadores.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE PANTANAL

A região do Pantanal tem sua formação caracterizada por imensas várzeas, sujeitas a inundações constantes na maior parte do ano, fato já considerado na diferenciação, favoravelmente aos proprietários rurais, de índice de lotação e grau de utilização do imóvel; não se confunde com as áreas de preservação permanente ou de reserva legal averbadas nas matrículas dos imóveis, cujas caracterizações, reconhecidas como tal pelo IBAMA, constam definidas da legislação ambiental e, por si só, não serve de argumento para sua isenção.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado e especificamente ao imóvel, resultante de pesquisa de imóveis, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em foco e da mesma região do município de sua localização.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 159 a 186. Nessa petição, afora denunciar a alimentação do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Secretaria da Receita Federal sem observância das prescrições legais, reitera as razões iniciais noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 235 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

⁴ Despacho acostado à folha 204 determina o encaminhamento dos autos para o Segundo Conselho de Contribuintes que entendeu ser competente o Primeiro Conselho de Contribuintes que discordou dos dois primeiros despachos e promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

VOTO

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, versa o litígio sobre a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2002, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), decorrente da majoração do valor da terra nua (VTN) e das glosas parciais das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Dentre outras razões recursais, a ora recorrente aduz ter averiguado na Secretaria de Desenvolvimento Rural do estado de Mato Grosso a existência de tabelas de preços de terra nua elaboradas para o fisco federal e constatou que a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal somente buscou tais dados quando expediu e encaminhou àquela secretaria o Ofício 13, de 29 de março de 2005, no qual solicita “os valores de mercado, por hectare e por aptidão, das terras de cada município” do estado no dia 1º de janeiro dos anos de 2000 a 2005 [5].

Na resposta de folhas 196 e 197, elaborada no dia 21 de julho de 2005, a secretaria estadual informa: (1) a necessidade de coleta de dados para o fornecimento das informações solicitadas, trabalho que demandará de três a cinco meses; e (2) a impossibilidade de utilização de “valores de terra nua por região baseados em dados históricos, ainda que corrigidos por índices econômico/financeiros, em virtude da existência de distorções em face da realidade constatada nos diversos municípios” do estado.

Assim, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:

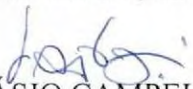
a) a propósito da certidão de folha 190, intime o responsável legal pelo escritório regional do Ibama em Cáceres (MT) para: (1) mensurar, separadamente, as áreas de preservação permanente enquadradas em cada uma das alíneas dos dois artigos da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, citados na certidão (artigos 2º e 3º); e (2) identificar o ato do poder público que declarou de preservação permanente as áreas vinculadas a cada uma das alíneas do artigo 3º da Lei 4.771, de 1965;

b) com respeito aos ofícios de folhas 193 a 197, informe qual era a fonte de alimentação do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF, relativamente aos dados nele contidos no dia 29 de julho de 2005 e vinculados aos imóveis rurais do estado de Mato Grosso, mormente aqueles localizados no município de Cáceres (MT).

⁵ Ofício SRRF01/Gab 13, de 29 de março de 2005, acostado às folhas 193 e 194, quinto parágrafo.

Posteriormente, após facultar aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, nesta ordem, oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator